

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o fornecimento regular e gratuito de transporte coletivo aquaviário nos dias de votação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre o fornecimento regular e gratuito de transporte coletivo aquaviário nos dias de votação, com a finalidade de assegurar o direito ao voto às populações ribeirinhas.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 379-A e 379-B, com a seguinte redação:

Art. 379-A Nos dias de realização de pleitos eleitorais, no primeiro e no segundo turnos, os serviços de transporte público coletivo aquaviário, rural e urbano, intramunicipal, intermunicipal e interestadual, devem ser mantidos em níveis regulares em todos os entes da Federação.

Parágrafo único. Os serviços de transporte público coletivo aquaviário deverão operar, no mínimo, com a frota disponibilizada nos dias úteis, mantidos os mesmos trajetos e rotas das linhas regulares.

Art. 379-B. Nos dias de realização de pleitos eleitorais, fica suspensa a cobrança de tarifas aos usuários dos serviços de transporte coletivo aquaviário, rural e urbano, intramunicipal, intermunicipal e interestadual, no período compreendido entre 6 horas e 20 horas.

Parágrafo único. A compensação dos valores correspondentes às gratuidades será disciplinada por ato próprio do poder público competente, observada a responsabilidade de cada ente federativo.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre o fornecimento regular e gratuito de transporte coletivo aquaviário nos dias de votação, com a finalidade de assegurar o direito ao voto às populações ribeirinhas. Atualmente, o referido transporte já é prestado com o apoio da Marinha do Brasil, por determinação dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Quanto à finalidade, a proposição se destinar a assegurar o direito de voto mediante a garantia de acesso pleno e gratuito aos meios de transporte público coletivo aquaviário nos dias de eleições, tanto no primeiro como no segundo turno. Em regiões ribeirinhas e de difícil acesso, notadamente na Região Amazônica, o transporte aquaviário constitui a principal ou mesmo a única forma de deslocamento da população até os locais de votação.

A obrigação de manutenção da frota em operação regular, sem redução ou alteração de rotas e trajetos, além da gratuidade durante o período de votação, busca combater a abstenção eleitoral causada por barreiras de mobilidade e desigualdade de acesso, provendo, desse modo, maior efetividade da soberania popular e da participação democrática.

Trata-se, sem dúvida alguma, de medida que visa fortalecer o regime democrático e o exercício do direito de voto, conforme garantias previstas no art. 14 da Constituição Federal.

Convictos da relevância da medida e da sua contribuição para a nossa democracia, pedimos o apoio das deputadas e dos deputados desta Casa com vistas à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA

